

**PARECER DE ENGENHARIA – RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

EDITAL PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2025 – SEINFRA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00012.20250514/0003-24

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS, OBRAS E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interposto pela empresa **ELETROFORTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS** a qual se insurgem em desfavor de sua DESABILITAÇÃO na Processo de Pré-Qualificação nº 001/2025, sobre a qual é necessário ressaltar o que segue.

Divulgada a decisão dos licitantes pré-qualificados, iniciou-se o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como subitem 13.1.1. do Edital.

Dessa forma, verifica-se a tempestividade dos apelos administrativos interpostos pelos recorrentes, razão pela qual, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, considera-se tempestivo o recurso administrativo.

In casu, insurge-se a licitante **ELETROFORTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS** contra sua desabilitação, pontuando, em suma, o seguinte:

Em ato discordamos de tais exigências visto apresentarmos competência para gerir um parque de 20 mil pontos, nos quais os atestados suprem a exigência legal de qualificação técnica, no qual como atestado em Georreferenciamento, o qual foi apresentado na obra da avenida Sabiá, mesmo porque qualquer obra CEMIG é obrigatória georreferenciar, cadastrar pontos no sistema CEMIG sendo que o mesmo também informa cadastramento informatizado em Software.

Já quanto ao item em telegestão, esse item além de não ser essencial para Manutenção de Iluminação Pública, visto ser um software específico para Luminárias Led já com esse sistema, o qual seu parque não possui então não existe sentido na exigência.

Quanto a exigência de arquiteto e profissional em M&V, a exigência é até incoerente visto se tratar de Iluminação Pública e não obra civil.





Registre-se, por oportuno, que nenhum licitante apresentou contrarrazões recursais.
É o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Passamos a esclarecer ponto a ponto o posicionamento técnico, conforme passamos a relatar:

2.1. ELETROFORTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS

No tocante a exigência de georreferenciamento, cadastro e emplaquetamento dos pontos existentes no parque de iluminação pública, conforme identificado na consulta das planilhas de execução dos atestados de capacidade técnica, não foi comprovado que foi realizado o serviço exigido de georreferenciamento, cadastro e emplaquetamento para os pontos do parque de iluminação pública. Isso pode indicar uma falha na comprovação documental.

Entretanto no tocante a exigência de telegestão, do arquiteto e profissional em M&V, o recorrente alega que não existe sentido na exigência da telegestão, e que não consta no edital a exigência de arquiteto e profissional em M&V. Nesse momento processual, não é o ato de discordar dos itens do edital, a fase passou e se discordava deveria ter impugnado. Depois, que participa na licitação, entende, que concordou com os termos do edital.

Entretanto, no tocante à exigência de telegestão, bem como à presença de arquiteto e profissional em M&V, o recorrente alega que não há sentido na exigência de telegestão e que o edital não previa a obrigatoriedade desses profissionais. Contudo, nesta fase processual, não cabe mais discutir o conteúdo do edital. Caso houvesse discordância quanto a tais exigências, o momento adequado teria sido o prazo de impugnação. Assim, ao participar da licitação sem apresentar impugnação prévia, o licitante demonstrou concordância com todas as condições estabelecidas no edital.

Frisa-se que o Edital define as regras a serem adotadas no procedimento licitatório, em cada caso, **definindo requisitos de participação**, objeto, critérios, condições de execução, sanções, e todas as questões relevantes para a adequada realização do certame, portanto o princípio da vinculação ao edital possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas.

Por este motivo que "a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório" (Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j).

Assim, é cediço que o instrumento editalício deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento editalício gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, como mostra os dispositivos supratranscritos da Lei de Licitações.



**Russas**
PREFEITURA**TRABALHO**
QUE TODOS
merecem**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS - SEINFRA**

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente em obter a habilitação através de argumentos falhos, além do que, em face ao desespero resta demonstrado ainda o desconhecimento dos procedimentos legais licitatórios.

Não foi encontrado respaldo técnico para o recurso apresentado pela empresa **ELETROFORTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS**.



III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos administrativos que ora se examina, interposto pelos licitantes **ELETROFORTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS**, mantendo-se o resultado do relatório técnico que analisou os documentos das licitantes conforme anteriormente divulgado, pelos fatos e fundamentos dispostos acima.

Submeta-se a demanda à decisão da Comissão de Contratação.

Sem mais,

Russas/CE, 28 de outubro de 2025

FRANCISCO JORGE VANDER
DE LIMA SILVA:02691626318

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JORGE VANDER DE LIMA
SILVA:02691626318
Dados: 2025.10.28 16:46:09 -03'00'

FRANCISCO JORGE VANDER DE LIMA SILVA

CREA 061593151-0

Engenheiro Eletricista

Prefeitura Municipal de Russas/CE

